



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI

RECOMENDAÇÃO n.º 003/2020 – Nupri/MPDFT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e do art. 1º da LC 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes penitenciários foram alçados a policiais penais e passaram a integrar a Segurança Pública, por força do artigo 144 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104/09;

CONSIDERANDO que a eficiência, a seriedade e a respeitabilidade do trabalho do policial penal interessa diretamente ao Ministério Público e à sociedade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe

Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 419-A, Eixo Monumental – Brasília-DF, CEP 70094-920, tel.: (61) 3343-6196/6233/6272 e-mail: nupri@mpdft.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI

promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a fiscalização da pena e da medida de segurança, consoante o artigo 67 da Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO as atribuições do **Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional** constantes do art. 9º Portaria Normativa nº 344/14-PGJ/MPDFT, dentre elas as de:

I – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas, por delitos atribuídos a agentes públicos no exercício de funções, cargos e atividades no sistema prisional do Distrito Federal;

III – oferecer denúncia quando houver indícios suficientes do envolvimento de agentes públicos em delitos praticados no exercício de funções, cargos e atividades no sistema prisional do Distrito Federal, bem como acompanhar a ação penal proposta;

IV – apurar eventual notícia de violação dos direitos à integridade física e psicológica dos presos e internados e, ainda, apurar as notícias sobre prática de tortura no sistema prisional, quando cometida por agentes públicos;

X – fiscalizar a atividade penitenciária desenvolvida pelos agentes da carreira de atividades penitenciárias do Distrito Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais quando as entender cabíveis à espécie; (grifo nosso)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI

XIV – promover a defesa e a garantia dos direitos previstos na Lei de Execuções Penais dos presos e internados”;

XX – expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à observância da lei e dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas ao bom funcionamento do sistema prisional, bem como expedir recomendações em temas afetos às suas atribuições; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve atuar primordialmente de forma resolutiva e preventiva – e, se necessário, de forma demandista – visando evitar danos futuros que atinjam os direitos fundamentais da pessoa humana;

CONSIDERANDO o quadro de pandemia de Covid-19 (causado pelo “novo coronavírus”) declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar a estabilidade do Sistema Penitenciário especialmente nesse cenário de pandemia, o que envolve tanto a garantia da integridade física dos presos, como a dos policiais penais;

CONSIDERANDO que os Blocos 15 e 16 do Centro de Detenção Provisória II foram destinados, respectivamente, para o isolamento dos custodiados recém-chegados ao Sistema Penitenciário e para a quarentena dos internos contaminados pela Covid-19, por força da Recomendação nº 2/2020-NUPRI/MPDFT e da determinação da Vara de Execuções Penais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI

CONSIDERANDO que, desde que o Centro de Detenção Provisória II passou a receber presos nas condições acima mencionadas, esse Órgão Ministerial vem realizando inspeções recorrentes no local, de modo a fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias traçadas pelo Grupo Emergencial de Monitoramento da Covid-19 no Sistema Prisional, instituído pela Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que este Núcleo de Controle vem recebendo relatos, devidamente formalizados em procedimento interno, de que, após as inspeções no CDP II, os presos sofrem retaliações pelo simples fato de terem sido ouvidos pelo Ministério Público, e são constrangidos a informarem o teor da conversa com Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO que, especialmente durante inspeção realizada aos 7 de agosto de 2020, integrante deste Núcleo constatou que alguns presos não haviam recebido o café da manhã;

CONSIDERANDO que, por conta do fato acima explanado, foi verificado que os aludidos custodiados, a despeito de terem narrado situação verídica ao Ministério Público, devidamente confirmada no local pelo Diretor da unidade, sofreram punição no CDP II sob a justificativa de terem “faltado com a verdade” e, por isso, foram conduzidos ao isolamento (situação registrada em ocorrência administrativa);

CONSIDERANDO que, em inspeções posteriores ao episódio narrado, os internos demonstraram constrangimento ao conversarem com o Ministério Público, com receio de sofrerem retaliações por parte de servidores públicos do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a inexistência de dispositivo legal que

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI

fundamente a punição a internos por relatarem violações de direitos ao Ministério Público e a quaisquer outros órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que não cabe à administração do Sistema Prisional impor punições aos custodiados em razão de relatarem violações de direitos ao Ministério Público, ou qualquer outro órgão de fiscalização, sob a justificativa de que tais relatos são inverídicos;

CONSIDERANDO que as violações de direitos são investigadas por este Núcleo e, caso seja verificado que os internos tenham, dolosamente, faltado com a verdade, as providências cabíveis serão adotadas pelo órgão legitimado para promover a ação penal, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o cometimento de atos de retaliações contra os custodiados, conforme explanado, prejudica sensivelmente a atividade fiscalizatória dos órgãos de execução penal, bem como configura afronta às atribuições constitucionais do Ministério Público, além de grave violação aos direitos dos custodiados;

RECOMENDA

Ao Diretor do Centro de Detenção Provisória II que oriente os policiais penais lotados nesse estabelecimento a absterem-se de aplicar punições sem base legal ou em razão de supostas inverdades narradas diretamente a integrantes do Ministério Público, ou de outros órgãos de fiscalização, durante as visitas para realização de inspeção, bem assim destaque a importância de que seus atos, quando em serviço ou em razão dele, sejam praticados à luz dos

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – postulados constitucionais da Administração Pública, consoante o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Pelo presente, a autoridade destinatária toma plena ciência dos fatos em tese irregulares acima explanados, devendo, por isso, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informar ao Ministério Público as medidas adotadas com vistas ao efetivo cumprimento da recomendação.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Claudia Braga Tomelin
Promotora de Justiça
Nupri/MPDFT

(assinado eletronicamente)

Jorge Luis Lopes Manzur
Promotor de Justiça Adjunto
Nupri/MPDFT

(assinado eletronicamente)

Ruy Reis Carvalho Neto
Promotor de Justiça Adjunto
Nupri/MPDFT

(assinado eletronicamente)

Cesar Augusto Nardelli Costa
Promotor de Justiça
Nupri/MPDFT

Assinado por:

CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA - 1ªPJCJ-RF em 19/10/2020.

CLAUDIA BRAGA TOMELIN - NUPRI/PGJ em 19/10/2020.

JORGE LUIS LOPES MANZUR - NUPRI/PGJ em 19/10/2020.

RUY REIS CARVALHO NETO - 2ªPJECVD-GA em 19/10/2020.

.